Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001829-62.2014.8.26.0566
Classe – Assunto: Alvará Judicial - Obrigações

Requerente: **REINALDO ROBALINHO e outro**

Requerido: Alice Gotijo Carneiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Reinaldo Robalinho e Ana Maria Laurenti Robalinho, pleiteiam ALVARÁ JUDICIAL para o fim de autorizar o Espólio de Alice Gontijo Carneiro a outorgar aos mesmos, escritura definitiva do imóvel descrito na inicial.

Tal imóvel foi adquirido, através de cessão de direitos, de Armando Dal Ponte Rodolpho, em abril de 1996, sendo que este, por sua vez, adquiriu o imóvel de Alice Gontijo Carneiro, antes mesmo do seu falecimento.

O imóvel não foi declarado, em virtude da venda, nos autos de inventário.

As escrituras não foram lavradas, necessitando, por tal motivo, autorização judicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As transações mencionadas pelos requerentes foram devidamente comprovadas nos autos.

A inventariante nomeada no processo de inventário dos bens deixados por Alice Gontijo Carneiro, concordou com o pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, acolho o pedido da autora para o fim de determinar a expedição de alvará para outorga da escritura definitiva do imóvel descrito na inicial, aos requerentes.

O Espólio será representado pela inventariante, Sra. Angela Carneiro Pereira Lopes (fls. 36).

Julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará Judicial com prazo de validade de 60 (sessenta) dias nos termos acima descritos, após o trânsito em julgado podendo a representante do espólio, para tanto, assinar todo e qualquer documento para esse fim.

Após, arquivem-se os autos.

P.R. I.

São Carlos, 23 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA